

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000319/95-30
Recurso nº : 110.358
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : TOMÉ E SOUZA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.461

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Deve ser efetuada quando constatado inexactidão material devida a lapso manifesto.

LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Arbitrado, exercício de 1992, deverá calcular o imposto mediante a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo constante no item 11/24 ou 12/08 do Formulário III e somar ao valor do adicional calculado à alíquota de 5% ou 10% conforme a parcela do lucro arbitrado exceda a Cr\$ 35.000.000,00 ou Cr\$ 70.000.000,00, respectivamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMÉ E SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.274, de 20/03/97, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000319/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.461



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000319/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.461

RECURSO Nº. : 110.358
RECORRENTE : TOMÉ E SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de REQUERIMENTO, fl.57, da autoridade incumbida da execução do Acórdão nº 105-11.274 de 20 de março de 1997, fls.51/54, solicitando sua retificação por ter constatado inexactidão material devida a erro manifesto no julgamento.

O requerimento foi apreciado e acatado pelo Sr. Presidente no despacho de fls. 59/60 em que determinou a redistribuição do processo ao Conselheiro original para as providências cabíveis.

O voto relativo ao Acórdão sob revisão tem a seguinte redação:

" O recurso sob exame bem que poderia ser considerado meramente protelatório. Efetivamente a recorrente limita-se a solicitar nova verificação do imposto a pagar, sem ao menos se pronunciar sobre os cálculos apresentados na decisão recorrida que afirma e demonstra claramente como origem da notificação o fato da empresa não ter considerado na apuração do imposto a pagar o valor do adicional, conforme determina o subitem 6.7, pág. 9 do MAJUR/92 - Lucro Presumido/Arbitrado.

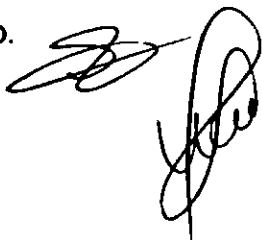
A empresa teima, sem qualquer argumento, em não reconhecer o Adicional devido em virtude da tributação ter ocorrido com base no Lucro Arbitrado. Veja-se ainda as instruções para preenchimento do item 15/01 - imposto sobre o Lucro Presumido ou Arbitrado:

Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Arbitrado deverá consignar, nesse item, o valor do imposto calculado mediante a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo constante no item 11/24 ou 12/08. Incluir, também, o adicional referido no subitem 6.7 deste Manual.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº 1/97."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860/000319/95-30

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.461

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O procedimento atende o disposto no artigo 28 e seu parágrafo único, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, verbis,

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, serão retificados pela Turma, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

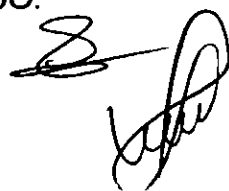
Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Esta Câmara em sessão do dia 20 de março de 1997 deu provimento parcial, *para redução de multa ex officio*, ao recurso voluntário em matéria relativa ao adicional de IRPJ em lucro arbitrado exercício de 1992, conforme consta do Acórdão nº 105-11.274 sob revisão.

O requerimento, datado de 31 de julho de 1997, lembra que deveria ter sido negado provimento ao recurso uma vez que inexistia a multa *ex officio* objeto da citada redução, verbis,

" a NOTIFICAÇÃO " impugnada" não apresentava nenhum tipo de multa lançada, mas sim, apenas notificava o contribuinte de que, por ocasião do processamento de sua declaração, o valor do imposto a pagar constante de sua DIRPJ havia sido alterado e deveria ser efetuado o recolhimento das diferenças das cotas já vencidas com acréscimos legais, porém sem especificação de lançamento suplementar de imposto ou multa, inferindo-se portanto que os acréscimos referidos seriam multa e juros de mora.

Outrossim, como a DRJ/Campinas também não efetuou nenhum lançamento suplementar, com multa de ofício, concluo não haver neste caso, salvo melhor juízo, motivo para ser dado PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

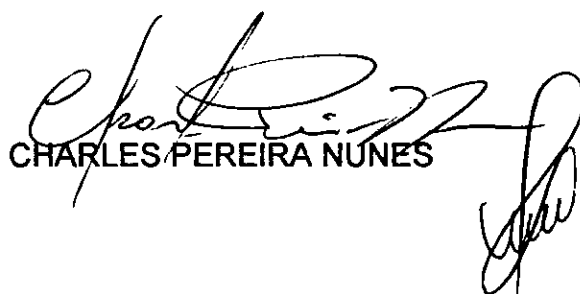
PROCESSO Nº. : 10860/000319/95-30
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.461

Examinando os autos verifica-se que efetivamente equivoquei-me ao trazer para os autos multa ex officio não exigida pelo fisco.

Assim sendo, inexistindo multa lançada inexistente também sua redução.

Isto posto voto no sentido de RETIFICAR o Acórdão nº 105-11.274 para, de acordo com os fundamentos originais relativos ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES